**AO EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA E PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/BRASÍLIA-DF**

O Conselheiro, Corregedor-Geral Substituto e Procurador de Justiça **ANTONIO SIUFI NETO**, brasileiro, casado, vem mui respeitosamente e tempestivamente , via advogado infra-assinado, perante V.Exa. interpor o Pedido de Providências, na forma do Regimento do CNMP, em face da decisão proferida pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que manteve a decisão da DD. Presidente da Comissão Eleitoral, em substituição, que indeferiu sua inscrição para concorrer à eleição para Conselheiro do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, biênio 2013-2014, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**PRELIMINARMENTE.**

**DA LEGITIMIDADE PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.**

O Recorrente, atendendo ao disposto no artigo 7° da Resolução n° 004/CPJ/2012, efetuou tempestivamente requerimento para sua inscrição objetivando concorrer à eleição para Conselheiro do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Através do Diário Oficial do Ministério Público de 19 de novembro de 2012, o Recorrente teve ciência do indeferimento de sua inscrição, em decorrência do Processo PGJ/10/2947/2012, cuja decisão foi proferida pela Presidente da Comissão Eleitoral.

O Recorrente recorreu da decisão da Presidente da Comissão Eleitoral, que deixou de observar princípios constitucionais e princípios que norteiam o processo administrativo, bem como, deixou de observar regras quanto à preclusão em relação ao direito aos Membros concorrentes ao CSMP.

O recurso, sob nº PGJ/10/3272/2012, foi julgado em 29.11.2012, e no mérito, foi negado provimento ao recurso formulado.

Assim sendo, o Recorrente exerce o direito de Recurso, nos termos do artigo 125 e 126 do Regimento Interno do CNMP, no sentido de reformar a decisão nos exatos termos das razões deste Recurso.

O artigo 125 e 126, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, Resolução nº 31, de 1º de Setembro de 2008, dispõe que:

**“Art.125-** ***Todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente será incluído na classe de pedido de providências, se contiver requerimento.***

***Art.126- O expediente será autuado e distribuído a um Relator, que poderá determinar a realização de diligências ou solicitar esclarecimentos indispensáveis à análise do requerimento.”***

**DA TEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIA.**

O Diário Oficial do Ministério Público datado de 03 de dezembro de 2012, publicou as deliberações proferidas pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em Reunião Extraordinária realizada no dia 29 de novembro de 2012, que julgou os processos recursais de indeferimento de inscrição para a Eleição do Conselho Superior do Ministério Público.

*1.2- Processo PGJ/10/3272/2012.*

***Recorrente: Dr. Antonio Siufi Neto.***

***Assunto: Recurso contra o indeferimento de inscrição para concorrer a eleição para membro do Conselho Superior do Ministério Público.***

*Relatora: Procuradora de Justiça Nilza Gomes da Silva.*

*Deliberação: O Colégio de Procuradores de Justiça, à unanimidade, conheceu do recurso, e, também por unanimidade, afastou a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo recorrente,* ***e no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso.***

1-3 Processo PGJ/10/3270/2012

**Recorrente: Dr. Marcos Antonio Martins Sottoriva.**

***Recurso contra o indeferimento de inscrição para concorrer a eleição para membro do Conselho Superior do Ministério Público.***

*Relatora: Procurador de Justiça Amilton Plácido da Rosa.*

*Deliberação: O Colégio de Procuradores de Justiça, à unanimidade, conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria,* ***deu provimento ao recurso.***

1-4- Processo PGJ/10/3270/2012

**Recorrente: Dra. Esther Sousa de Oliveira.**

***Recurso contra o indeferimento de inscrição para concorrer a eleição para membro do Conselho Superior do Ministério Público.***

*Relatora: Procurador de Justiça Aroldo José de Lima.*

*Deliberação: O Colégio de Procuradores de Justiça, à unanimidade, conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria,* ***deu provimento ao recurso.***

Verifica-se que a decisão que negou provimento ao Recurso PGJ/10/3272/2012, interposto pelo requerente, Dr. Antonio Siufi Neto, foi publicada no dia 03 de Dezembro de 2012 no DOMP.

Aplicando-se as regras do Código de Processo Civil acerca da contagem de prazo, artigo 184, reza que o prazo para a interposição deste recurso começou a fluir na data de 04 de dezembro de 2012, estando presente Pedido de Providência, tempestivo.

**DAS RAZÕES RECURSAIS.**

**DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO.**

**CERCEAMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

**INEXISTÊNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.**

Cumpre ressaltar que a inscrição do Recorrente para concorrer a eleição para Conselheiro do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, foi indeferida sumariamente, sem que lhe tivesse sido oportunizado no Processo PGJ/10/2947/2012, o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Há de se ressaltar que, seja no processo administrativo, seja no processo judicial, ninguém pode ser atingido por uma decisão na sua esfera de interesses sem ter tido ampla possibilidade de influir na sua formação.

Desta feita, caberia à Presidente da Comissão Eleitoral, observando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, oportunizar ao Recorrente o direito de apresentar sua resposta, possibilitando-o a rebater, em favor de si, os argumentos que ensejaram o indeferimento de sua inscrição, podendo inclusive trazer uma nova interpretação ao disposto no § 1°, do artigo 10, da Lei Complementar n° 72.

No presente caso, a inscrição do Recorrente para concorrer à eleição para Conselheiro do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, foi indeferida sumariamente, sem que lhe tivesse sido oportunizado no Processo PGJ/10/2947/2012, o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, ou mesmo manifestação ou vista dos autos, devendo, portanto, **a preliminar arguida ser acolhida, com a anulação de pleno direito da decisão vergastada, e, via de consequência, ser a mesma deferida-habilitada por este Colégio de Procuradores de Justiça.**

**MÉRITO**

**NULIDADE DA DECISÂO INDEFERITÓRIA DA INSCRIÇÃO.**

**PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*.**

**OFENSA LITERAL A RESOLUÇÃO N° 004/CPJ/2012.**

A Resolução n° 004/CPJ/2012, que dispõe sobre a Eleição dos Conselheiros do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para o biênio 2013/2014, em seu artigo 8°, **posiciona-se como sendo o dia 05 de novembro, a data para a publicação no Diário Oficial do Ministério Público, da relação dos candidatos habilitados e daqueles cujo pedido de inscrição tenha sido indeferido.**

Artigo 8°. **No dia 5 de novembro de 2012**, o Presidente da Comissão Eleitoral **fará publicar** no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP a relação dos candidatos habilitados e daqueles cujo pedido de inscrição tenha sido indeferido. (grifo nosso)

Pois bem, como se observa, a relação das inscrições indeferidas e dos candidatos habilitados para concorrer à eleição para Conselheiro do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, somente foram publicadas no Diário Oficial do Ministério Público do dia 19 de novembro de 2012, sendo o certo, que no dia 05 de novembro foi publicada o Aviso nº 002/2102, em que a Presidente da Comissão Eleitoral, em substituição, comunicou e tornou público a lista dos Procuradores de Justiça aptos a concorrer à referida eleição, sem contudo apresentar indeferimento, conforme previsão na resolução supracitada.

**No entendimento do recorrente, publicado o ato legal no dia 05.11.2012, sem qualquer indeferimento de inscrição presumiu-se legalmente estar habilitado para concorrer ao Cargo de Conselheiro, perante o NOVO CONSELHO SUPERIOR, criado pela Lei Complementar nº145, de 22 de Abril de 2010, cujo artigo 5º, dispõe que ficam revogadas as disposições em contrário; ou seja, aquelas referentes ao Conselho composto anteriormente com nove membros.**

Assim, nos termos do artigo 8º, da Resolução 004/CPJ/2012, era obrigatória a publicação da relação dos candidatos habilitados e inabilitados no dia 05 de novembro de 2012.

Frise-se que a referida Resolução foi expedida exatamente para detalhar os procedimentos e **prazos** que devem ser observados na eleição, principalmente pelos Membros da Comissão Eleitoral.

Portanto, não pode a Presidente da Comissão Eleitoral, em exercício, inovar o que já foi decidido anteriormente pelo Colégio de Procuradores de Justiça, inclusive por ela, no que diz respeito aos prazos que deveriam ser observados na eleição.

Saliente-se que, se mantida a decisão proferida pela Presidente da Comissão Eleitoral, em exercício, tal atitude traria ao Conselho Superior do Ministério Público e a seus Membros uma insegurança jurídica, **intolerável no Estado Democrático e de Direito.**

Desta feita, deve a decisão proferida pela Presidente da Comissão Eleitoral ser **declarada nula,**  por este Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, por sua intempestividade, com a consequente habilitação da inscrição do Recorrente, haja vista ter sido ultrapassado o prazo legal disposto no artigo 8°, da Resolução n° 004/CPJ/2012, prazo este determinado para a publicação da relação de inscrições habilitadas e indeferidas, haja visto, que no presente caso, resta configurada a preclusão *pro judicato*.

**DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.**

**DA RENÚNCIA DOS MEMBROS PARA FORMAÇÃO DO NOVO CONSELHO SUPERIOR (Lei Complementar nº 145/2010).**

Rememorando, a inscrição do Recorrente para concorrer à eleição para Conselheiro do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, foi indeferida em decorrência da interpretação pela Presidente da Comissão Eleitoral, em exercício, ao disposto no § 1°, do artigo 10, da Lei Complementar n° 72.

Contudo, salvo melhor juízo, para o caso em apreço a decisão objurgada foi errônea e deve ser reformada.

Ocorre que a **renúncia** do Recorrente foi realizada em decorrência de que no dia 30 de novembro do ano de dois mil e dez, foi instalada uma Reunião Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, onde, dentre outros assuntos, foi deliberado e acertado, inclusive com a anuência do Recorrente, que todos os Conselheiros renunciassem ao cargo de Conselheiro, objetivando que todos eles começassem e terminassem os mandatos de Conselheiro na mesma data, face a **implementação de um NOVOCONSELHO SUPERIOR COM ONZE VAGAS, E COM UMA DATA PARA ELEIÇÕES GERAIS QUE SE DARIA EM JANEIRO DE 2011, fruto dos termos da Lei Complementar nº 145/2010.**

De fato, ocorreu a eleição em janeiro de 2011, e para tanto houve renúncia ao mandato no início de Janeiro, sendo o requerente candidato ao NOVO CONSELHO SUPERIOR, aprovado por LEI COMPLEMENTAR.

Portanto, este novo Colegiado partiria de seu **primeiro mandato**, **do qual fora o requerente eleito, e agora, passível de recondução, num legítimo segundo mandato, conforme previsão da Lei Orgância Estadual.**

É que o acerto entabulado entre os Conselheiros foi exatamente para que todos cumprissem o mandato de dois anos, ininterruptamente, e também para que fosse realizada apenas uma eleição para todos os membros do Conselho Superior do Ministério Público; tanto é verdade, que o recorrente cumpriu o mandato, por interesse público, conforme constou em Ata, o Colégio de Procuradores, expurgou o restante do mandato (que expiraria em 2012), e convocou eleições Gerais para o NOVO CONSELHO SUPERIOR, em Janeiro de 2011, conforme Lei Complementar nº 145/2010.

Entendeu-se naquela reunião do Colégio de Procuradores, **que seria o primeiro mandato dos integrantes**, **do NOVO CONSELHO SUPERIOR,** num total de onze membros, além de ficar frisado que todos renunciariam, **por interesse público**, para que o **NOVEL CONSELHO** pudesse ter mandatos coincidentes e eleições para todos os seus Membros e integrantes.

Frise-se que na Ata n° 16/2010, a Conselheira Lucienne Reis D’Avila foi eleita para elaborar um **novo Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público,** face a Lei Complementar nº 145/2010.

E com **o novo Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público,** com suas significantes modificações das regras, ocorrida no biênio 2011/2012, deu-se início a todos seus os Conselheiros **a primeira investidura no Cargo de Conselheiro**, inclusive a do Requerente, sendo, portanto, plenamente possível e passível de recondução, não havendo de se falar em inexigibilidade relativa.

E mesmo que não se considere o acerto entre os Conselheiros constante da Ata n° 16/2010, fato é que o Recorrente não cumpriu integralmente ao mandato de 2 anos, não devendo ser considerando, portanto, inapto por força da disposição contida na parte final do parágrafo 1°, do artigo 10, da Lei Complementar n° 72.

Qualquer interpretação divergente, ou seja, cumprimento integral dos dois anos, obviamente estaria havendo uma **inovação ao Regimento Interno.**

Desta feita, inexistindo na Lei Complementar n° 72 e na Lei Complementar nº 145, proibição de recondução, caso haja renúncia ao mandato pelo Conselheiro em seu biênio, como o caso em apreço, **tal ato significaria inovação, o que não deve prosperar no ambiente Constitucional em que vivemos.**

O Tribunal Superior Eleitoral, inclusive, já firmou entendimento no sentido de que o exercício do cargo de forma interina e, sucessivamente, em razão de mandato tampão não constituiu dois mandatos sucessivos, mas sim frações de um mesmo período de mandato. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n° 627-96.2010.6.27.0000). É o que inclusive dispõe o § 5°, do artigo 14, da Constituição Federal. (documentos em anexo).

**O JULGAMENTO DOS CASOS IGUAIS, DE FORMA DESIGUAL.**

**AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA.**

Urge salientar que, intempestivamente, no dia 19 de novembro de 2012, a Comissão Eleitoral indeferiu a inscrição dos Dr. Antonio Siufi Neto, Dr. Marco Antonio Martins Sottoriva e Dra. Esther Souza de Oliveira, com a seguinte fundamentação: *”de que todos estariam impedidos de concorrer porque já tinham sido reeleitos após renunciarem aos seus cargos, a pedido do Colégio de Procuradores, conforme ata em anexo, por invocarem interesse público.”*

Irresignados, os procuradores inabilitados interpuseram Recursos perante o Colégio de Procuradores de Justiça, **que** **estranhamente**, foi distribuído para três Relatores diversos, Dr. Aroldo José de Lima, Dr. Amilton Plácido da Rosa e Dra. Nilza Gomes da Silva, ao invés de um só relator para o caso.

Ocorre que, ***dois Recursos foram PROVIDOS, e o do ora Recorrente foi IMPROVIDO***, **de forma equivocada**, conforme vermos a seguir:

A Dra. Nilza Gomes da Silva, relatora do recurso PGJ/10/3272/2012, interposto pelo Recorrente Conselheiro Antonio Siufi Neto, ao proferir o seu voto que negou provimento ao recurso interpelado, apenas reafirmou as fundamentações contidas na Decisão da Comissão Eleitoral, e, deixou de se ater ao Mérito do Recurso.

Fundamentou o indeferimento do mesmo, alegando que ”*com relação à afirmação de que se trata de um Novo Conselho, mesmo que admitida tal nomenclatura, nesta não inaugura uma nova ordem, apenas se estabeleceu normativas a serem respeitadas, não apagando do mundo jurídico os atos já praticados e mandatos exercidos”.*

Contrariamente, ao entendimento acima mencionado, o Dr. Aroldo José de Lima, Relator do Recurso PGJ/10/3271/2012, julgado na mesma ocasião, impetrado pela Conselheira Esther Sousa de Oliveira, disse acertadamente em seu voto:

**“*Aliás, a renúncia, antes de ser declaração unilateral de vontade, foi consensualizada e extraída de um jogo político inteiramente válido, tanto que os demais Conselheiros assim o fizeram, comunicando-se, moral e imediatamente ao E. Colégio de Procuradores, que foi por este recebida e dela foram extraídas consequências esperadas pela Administração, quais sejam: a extinção do mandato de Conselheira, bem como os dos demais; a declaração de vacância de todos os cargos eletivos do CSMP; e a nova eleição que se avizinhava, como de fato ocorreu, deu nova constituição e formatação ao órgão colegiado, de modo originário, com base na nova lei.***

***Essa foi a regra extraída do debate político, com transparência e ampla publicidade, de modo que incutiu na recorrente, como nos demais que renunciaram, que o pouco tempo de mandato, de alguns meses, sob o pálio da antiga lei, foi como se não tivesse existido, ou como fosse um mandato tampão, já que a recondução ao cargo, em seguida, não seria mera expectativa, mas, sim, uma relação jurídica pronta e certa capaz de gerar os mesmos direitos e obrigações do mandato abdicado.***

***Portanto, a V. Decisão da Comissão Eleitoral, que ora se ataca, dando pela inelegibilidade da Recorrente, não se sustenta.***

***Primeiro, porquanto a inelegibilidade relativa acusada pela Comissão Eleitoral vem impregnada como sanção, configurando, sob tal perspectiva, a denominada inelegibilidade cominada, não obstante o caráter plenamente lícito do ato (a renúncia ao mandato representativo, naquele modelo antigo), que foi tipificado como causa geradora dessa modalidade de privação da cidadania passiva da recorrente, com a unção ao mesmo cargo, pela nova composição determinada pela LC 145/2010.***

***...Em síntese, não se pode atribuir efeitos pretéritos à LC 145/2010, pois suas consequências são ex nunc, sob pena de violar o postulado fundamental inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Carta Federal, que resguarda a incolumidade das situações jurídicas definitivamente estabelecidas, como é a situação da Recorrente em ver-se elegível para o cargo em disputa.***

***Finalmente, vale ressaltar que, com a nova composição do Conselho Superior, os Conselheiros do mandato inaugural não estão impedidos de participar da eleição segunda, ora em trâmite, ante ao melhor e mais razoado debate sobre a questão.***

***O recurso merece, pois, provimento.”***

Arremata o assunto, o voto do Dr. Amilton Plácido da Rosa, Relator do Processo nº PGJ/10/3270/2012 julgado na mesma ocasião, interposto pelo Conselheiro Marco Antonio Martins Sottoriva, conforme segue:

*Portanto, o mandato exercido de forma parcial não pode ser considerado para fins de impedimento à recondução.*

***Diante do exposto e considerando:***

***(i) que a renúncia ao exercício do primeiro mandato visava ao atendimento do interesse da Administração;***

***(ii) que o Procurador de Justiça só renunciou ao mandato porque tinha a certeza de que posterior candidatura não seria prejudicada pelo mandato exercido de forma parcial, para fins de inelegibilidade;***

***(iii) que o indeferimento da candidatura viola os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da proibição de comportamento contraditório (venire contra factum proprium);***

***(iv) que a LCE nº 72/94 é silente quanto ao mandato exercido parcialmente, aplica-se analogicamente ao caso o permissivo do parágrafo único do artigo 120 da LOMAN, no sentido de que quando o mandato for exercido por período inferior a um ano, não incidirá causa de inelegibilidade para fins de reeleição; e***

***(v) que o Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que O "período de mandato tampão" não constitui um "período de mandato subseqüente" ao período de interinidade,***

***Meu voto é no sentido de que o recurso interposto pelo Procurador de Justiça Marcos Antônio Martins Sottoriva merece provimento, a fim de que sua inscrição para concorrer ao cargo de Conselheiro do CSMP seja deferida.***

***Além disso, a fim de se evitar qualquer violação ao princípio da isonomia, entendo que essa decisão deve ser estendida aos demais candidatos que tiveram seus pedidos de inscrição indeferidos, sob os mesmos fundamentos do indeferimento do ora recorrente.”***

Ora, em relação a dois dos Recorrentes **houve entendimento do Colégio de Procuradores** que acompanharam os votos dos Srs. Relatores de que fora criado **um novo Conselho Superior do MPE, sob a ótica de uma nova Lei Orgânica Estadual, um novo quadro/colégio eleitoral, com um maior número de vagas**, e que teria havido a revogação das disposições em contrário.

Com a criação de um Novo Conselho, os atos e mandatos exercidos anteriormente, independente de quantos sejam, não forma computados para o Novel Conselho, sendo claro que esse biênio 2010/2012, **foi a primeira investidura de cada Conselheiro, e portanto, todos estão aptos a se candidatarem para a recondução.**

Desta forma, **reconheceram que não esta sendo operada a reeleição de qualquer dos candidatos inscritos, e até pelo Princípio de Isonomia, conforme voto acolhido pelo E. Colégio de Procuradores, a decisão deve ser estendida aos demais candidatos**, vez que sob o mesmo fundamento a razão do citado indeferimento.

Ademais, muito embora não tenhamos até o momento a Ata da Reunião do Colégio de Procuradores de Justiça, e ao que parece mesmo havendo nesta data, reunião ordinária (06/12/12), a mesma não foi apresentada para aprovação e/ou discussão, posso afiançar a V.Exa., DD. Relator, que **candidatos que tinham interesse particular no deslinde do recurso e logicamente da eleição votaram tranquilamente as preliminares e o mérito, a exceção do Dr. Guilherme Dutra, que de início se deu por suspeito/impedido, e absteve de votar** , por ter óbvio interesse na “causa”.

Tais fatos poderão ser aferidos, inclusive o **quorum da votação e os votantes de cada Recurso**, **através da Ata**, que data vênia, **deverá ser requisitada por V.Exa. , ou se entender também cabível o DVD das sessões do julgamento do recurso e da reunião que motivou a renúncia de todos os Conselheiros;** para que possa aferir, com maiores subsídios sobre o tema em discussão.

**O requerente tentou obter os referidos documentos, através de requerimento ao DD. Procurador-Geral de Justiça, mas até o momento nada foi providenciado.**

Conforme se depreende da Certidão emitida pela Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, em anexo, a Ata da Reunião Extraordinária do Colégio dos Procuradores de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ainda não foi aprovada, com previsão de aprovação apenas para o próximo ano.

**Na iminência de haver a eleição, com data já marcada para o dia 14 de dezembro do corrente ano (publicação em anexo), não podemos aguardar indefinidamente as providências já reclamadas, sob pena de, mais uma vez, ser prejudicado o direito líquido e certo do Recorrente disputar a eleição para o cargo de Conselheiro.**

**DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.**

Pelas razões de fato e de direito expostas, e estando presente os requisitos indispensáveis de *fumus boni iuris e periculum in mora*, que justificam o Pedido de Tutela Antecipada, o recorrente requer **LIMINARMENTE**, **a extensão da decisão que proveu os demais recursos julgados ao ora requerente, pelo Princípio da Isonomia,** ou sob, este prisma **anular** a decisão do Colégio de Procuradores de Justiça, determinando-se nova votação em relação ao Dr. Antonio Siufi Neto, para que não seja suprimida a instância.

Seja **suspensa** a eleição designada para o dia 14.12.2012, até que seja julgado o mérito do presente Pedido de Providências, ou em caráter alternativo, **que faça constar o nome do Recorrente na cédula eleitoral, para que não haja prejuízo da data designada para a eleição, ficando suspensa a decisão dos eleitores,** até final o julgamento do presente procedimento.

1-Requer ainda que seja conhecido o presente Recurso, para, em seguida, acolher a preliminar arguida, haja vista que a inscrição do Recorrente foi indeferida sumariamente, sem que lhe tivesse sido oportunizado no Processo PGJ/10/2947/2012, o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Via de consequência, a inscrição do Recorrente deve ser considerada habilitada para participar do processo eleitoral.

2-Alternativamente, seja julgada nula a r. decisão do E. Colégio de Procuradores de Justiça pela participação e votação de candidatos concorrentes, ou pela não delimitação de quorum apropriado, caso não fosse autorizada suas votações.

3- Uma vez que a Presidência do Colegiado **não aplicou a extensão das decisões que proveram os recursos semelhantes** de dois candidatos em relação ao ora Requerente, mesmo tendo o plenário do Colégio votado esta tese, conforme votos dos relatores Drs. Amilton Plácido da Rosa e do Dr. Aroldo José de Lima, **laborou em equivoco, data vênia, o Procurador-Geral de Justiça, e contrariou a votação da maioria do Plenário**, **conforme certidão em anexo**.

4-Ultrapassada às preliminares arguidas, requer seja no Mérito, **dado provimento ao Pedido de Providência**, considerando-se o Recorrente habilitado para participar do processo eleitoral, tendo em vista que a decisão indeferitória da inscrição ofendeu literalmente o contido no artigo 8°, da Resolução n° 004/CPJ/2012, que dispõe sobre a eleição dos Conselheiros do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, para o biênio 2013/2014.

5-Seja dado provimento ao Recurso, no mérito, principalmente, em decorrência de que com o **novo** Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, com suas significantes modificações das regras, ocorrida no biênio 2011/2012, deu-se início a todos seus Conselheiros a primeira investidura perante o NOVO CONSELHO SUPERIOR, inclusive a do Recorrente, sendo, portanto, plenamente possível e passível de recondução, não havendo de se falar em inexigibilidade relativa, conforme o previsto na Lei Complementar nº 145/2010.

6-E por derradeiro, ainda no mérito, seja dado provimento ao Recurso, em decorrência de que o Recorrente não cumpriu integralmente ao mandato de 2 anos, não devendo ser considerando, portanto, inapto por força da disposição contida na parte final do parágrafo 1°, do artigo 10, da Lei Complementar n° 72, bem como, a Lei Complementar nº 145/2010, que criou um novo Conselho Superior.

Assim julgando-se procedente o Pedido de Providência, nos termos dos artigos 125 e 126, do Regimento Interno do CNMP, estará este Colendo Conselho Nacional do Ministério Público fazendo certeira e indefectível JUSTIÇA.

Campo Grande-MS, 06 de dezembro de 2012.

Alexandre Augusto Rezende Lino.

OAB/MS 7.144